# PROJETO DE LEI Nº 522/17

Dispõe sobre a cassação de alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos em que for constatada a existência de trabalho análogo à escravidão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas em legislação própria, os estabelecimentos do Município de Salvador que forem responsabilizados por submeter pessoas a condições análogas à escravidão terão cassados alvarás ou qualquer outra licença para funcionamento expedida pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Primeiro. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município de Salvador ensejará o embargo imediato da obra, cassando a licença para construção, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Segundo. A cassação dos alvarás e licenças de funcionamento, nos termos do caput, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Terceiro. O processo administrativo de que trata o parágrafo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que implique nas condutas trazidas aqui.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Trabalho escravo: qualquer trabalho, análogo ao de escravo, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente, no qual o trabalhador esteja mantido (Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940):

a) condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;

b) jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;

c) trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas;

d) servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.

Art. 3º O procedimento administrativo de cassação de licença também poderá ser aberto no caso de decisão judicial condenatória de sócio administrador, sócio majoritário ou de responsável legal pelo estabelecimento, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Art. 4º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo Municipal divulgará, ainda, através do Diário Oficial do Munícipio, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 5º O Poder Executivo celebrará convênios de cooperação técnica com as Administrações Públicas Estadual e Federal, concernente ao intercâmbio de informações sobre a constatação de existência de trabalho escravo nas empresas em funcionamento no território do Município, visando ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º A cassação dos alvarás de funcionamento e demais licenças, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento e demais licenças, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 7º Ao órgão da Administração Pública Direta Municipal responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda está autorizado a receber denúncias de constatação de existência de trabalho escravo, garantindo o anonimato da denúncia.

Art. 8º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Trabalho e Emprego destaca, a partir de 2014, que a maioria das vítimas de trabalho escravo no Brasil tem sido localizada em áreas urbanas, que concentraram 61% dos casos. No mesmo sentido, dados da Comissão Pastoral da Terra revelam que desde 2013 o número de resgates nas cidades foi maior do que no campo- dos 2.208 trabalhadores "libertos" no país, 1.228 estavam em zona urbana.

Recorte dessa realidade, Salvador tem apresentado expressivos números de casos, segundo a pesquisadora Gilca Oliveira, professora da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia (Ufba) e coordenadora do projeto GeografAR, que monitora os casos de trabalho escravo na Bahia (http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/escravidao-na-bahia-salvador-feira-e-ilheus-tem-mais-resgates-que-zona-rural/). De 2016 até agora, 87 pessoas foram resgatadas em condições degradantes em Salvador, Feira de Santana e Ilhéus (áreas urbanas) - três delas foram na construção civil, outras envolveram trabalhadores que distribuíam listas telefônicas na capital e, recentemente, foram resgatados 11 jovens de classe média de jornadas exaustivas, assédio moral, má alimentação, dentre outros fatos degradantes, em um cruzeiro de luxo. Pontuamos, ainda, o incentivo ao mercado imobiliário de um lado e, de outro, a exposição cada vez maior do trabalhador e da trabalhadora da construção à insegurança laboral presente nos canteiros de obra da Cidade.

Após contextualização acerca do objeto do Projeto de Lei, buscamos, agora, o esclarecimento do cumprimento dos requisitos formais e materiais para propositura do presente. Necessário se faz, assim, tecermos alguns comentários acerca da competência do Município. Ao Município foi atribuída competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30 da CF/88) e a competência dita comum, exercida pelos diversos entes federativos, representada por longo rol de temas que devem ser objeto de ação por essas esferas.

Em questões de dignidade do trabalhador, saúde e segurança do trabalho a nossa Carta Magna em seu artigo 21 assim dispõe: "Art. 21. Compete à União: XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho." Merece ser ressaltado que o projeto apresentado não busca organizar, manter ou executar a inspeção laboral na cidade de Salvador, mas tenta, de maneira colaborativa, exercendo o seu dever constitucional de legislar sobre interesse local, combater o trabalho escravo. As normas que tratam do trabalho escravo, da saúde e segurança do trabalhador são preexistentes ao Projeto de Lei apresentado.

Nesse passo, a Constituição Federal autoriza articulação de políticas públicas pelo município com o objetivo de proteção do meio ambiente, incluindo neste o ambiente do trabalho. Assim, quando o Município age no sentido de combater a submissão de pessoas à condições análogas à escravidão, ele atua em colaboração com a União, sem invadir a sua competência.

Considerando o dever do Município de condicionar o uso da propriedade, nada mais legítimo que ele trate dos danos à dignidade do trabalhador. É fundamental que Município, detentor do poder de conceder alvarás e licenças, trate de forma central a dignidade, a saúde e a segurança do trabalhador.

A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor).

O Poder Público poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia. O Poder de polícia é o conjunto de pertenças que possui a Administração Pública, cujo objetivo é disciplinar e restringir a atuação privada, a bem do interesse público, dos direitos e liberdades das pessoas. Constitui-se, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na "atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público".

Os alvarás e licenças concedidos aos particulares significam a remoção de um obstáculo para o exercício de um direito, e somente devem ser concedidos ou mantidos após o atendimento às exigências previstas na legislação nacional. Dessa forma, concluímos: a Prefeitura Municipal de Salvador detém um instrumento de poder para contribuir na erradicação do trabalho escravo no Município, que é a suspensão e cassação de alvará de funcionamento de empresas que violem tais direitos dos trabalhadores, trabalhadoras e crianças.

Dito isso, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

MARTA RODRIGUES